

CONCESSIONÁRIA CEG. INFORMAÇÃO DA
CONCESSIONÁRIA REFERENTE A REVISÃO DAS
TARIFAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.219/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar atendido o objetivo do presente processo, considerando que o tema em tela já foi regulamentado na segunda revisão quinquenal da Concessionária CEG, através do processo E-12/020.214/2007.

Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
Presidente da Sessão
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 19/06/2008.

Proc. E- 12/020.219/2008.

Fls: 37

Processo nº.: E-12/020.219/2008

Autuação: 19/06/2008/

Concessionária: CEG

Informação da Concessionária referente à
revisão das tarifas.

Assunto:

Relato: 24 de maio de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX nº. 045/08¹, de 19/06/08, baseado, em parte, no voto da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, proferido no processo E-12/020.167/2008:

*"(...) Com relação à informação prestada na correspondência relativa ao gás natural, no sentido que "(...) o aumento da parcela do transporte do custo do gás, se dará a partir de 01/05/08 (...)" e que "(...) tendo em vista as considerações da Petrobrás quanto às disposições do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem antecedência mínima de 30 dias para comunicação de reajustes de tarifas por parte desta Distribuidora, a Petrobrás efetuará o faturamento do mês de maio/2008 com base no preço de abril/2008", concluindo que "(...) os ajustes necessários referentes entre as citadas previsões de vendas e os volumes efetivamente retirados serão efetuados posteriormente", **considero necessária a instauração de processo regulatório específico para análise da questão.**" (grifos no original).*

Em 25/06/08, o processo foi enviado à CAPET, para emissão de parecer quanto à questão apresentada pela concessionária CEG, conforme consta no trecho do voto apresentado na Sessão Regulatória realizada em 27/05/08, fl. 06.

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 219/11², o presente pleito, em virtude do sorteio realizado em 13/01/11, foi enviado ao meu gabinete, em 03/02/11, doravante sendo a relatoria de minha responsabilidade.

Em 02/03/11, o processo foi enviado à CAPET, através da minha assessoria, rogando análise e pronunciamento quanto ao que se apresenta.

¹ Fl. 02

² Fl. 13/14



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À fl. 17, consta o parecer da CAPET, como apresento em parte:

"(...) esclarecemos que os custos relativos ao transporte são partes importantes do custo total de aquisição de gás, assim considerados na composição das tarifas praticadas, na ordem de seu peso específico, conforme previsto em contrato.

No caso em tela, o peso do fator gás foi considerado nos estudos da consultoria contratada pela AGENERSA, Fundação Ricardo Franco - FEC/UFF, que abordaram o tema para a segunda revisão quinquenal da CEG, objeto do processo regulatório E-12/020.214/2007, especificamente quanto à estrutura tarifária (item 3) e oferta de gás (item 5.3).

Diante do exposto, (...) Sugerimos o arquivamento do presente, por perda de objeto, vista a apreciação em processo mais abrangente."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 048/11³, de 16/03/11, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis.

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 187/11,⁴ de 24/03/11, a Concessionária CEG recebeu cópia eletrônica do referente processo.

Através da correspondência DIJUR-E-644/113⁵, de 28/03/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 048/11, tece suas considerações finais, como segue:

"Vimos por meio desta, (...) ratificar o parecer da CAPET, (...) no sentido da necessidade de se determinar o arquivamento do processo em razão do assunto ter sido abordado mais amplamente no processo E-12/020.214/2007."

Em 31/03/11, o presente processo foi enviado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento de seu inteiro teor. À fl. 27, a Procuradoria oferece seu parecer, o qual reproduzo a seguir, na íntegra:

"No esteio dos argumentos, bem fundamentados, dispostos no pronunciamento da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), da Agência Reguladora, à fl. 17, opino pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 061/11⁶, de 13/04/11, a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto

³ Fl. 18

⁴ Fl. 22

⁵ Fl. 25

⁶ Fl. 28



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-821/11⁷, de 19/04/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 061/11 discorre suas considerações:

"(...) manifestando-nos em razões finais, ratificamos o parecer da Procuradoria de (...) no sentido de que, conforme argumentos da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) da AGENERSA opina pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto."

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2008
Proc. E- 12/020.219/2008
Fls. 39/48



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2008.
Proc. E-12/020.219/2008.
Fls. 40

Processo nº.: E-12/020.219/2008
Autuação: 19/06/2008/
Concessionária: CEG
Assunto: Informação da Concessionária referente à
revisão das tarifas.
Relato: 24 de maio de 2011.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX nº. 045/08, de 19/06/08, baseado no voto da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, proferido no processo E-12/020.167/2008:

"(...) Com relação à informação prestada na correspondência relativa ao gás natural, no sentido que (...) o aumento da parcela do transporte do custo do gás, se dará a partir de 01/05/08 (...) e que (...) tendo em vista as considerações da Petrobrás quanto às disposições do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem antecedência mínima de 30 dias para comunicação de reajustes de tarifas por parte desta Distribuidora, a Petrobrás efetuará o faturamento do mês de maio/2008 com base no preço de abril/2008", concluindo que (...) os ajustes necessários referentes entre as citadas previsões de vendas e os volumes efetivamente retirados serão efetuados posteriormente, considero necessária a instauração de processo regulatório específico para análise da questão."

Em 02/03/11, o processo foi enviado à CAPET, a qual produziu parecer, como apresento, em parte:

"(...) esclarecemos que os custos relativos ao transporte são partes importantes do custo total de aquisição de gás, assim considerados na composição das tarifas praticadas, na ordem de seu peso específico, conforme previsto em contrato."

No caso em tela, o peso do fator gás foi considerado nos estudos da consultoria contratada pela AGENERSA, Fundação Ricardo Franco - FEC/UFF, que abordaram o tema para a segunda revisão quinquenal da CEG, objeto do processo regulatório E-12/020.214/2007, especificamente quanto à estrutura tarifária e oferta de gás.



DATA: 30/06/2008

Proc. E- 12/020.219/2008

AGENERSA

Fls. 41

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante do exposto, (...) Sugerimos o arquivamento do presente, por perda de objeto, vista a apreciação em processo mais abrangente."

Em 28/03/11, a Concessionária tece considerações a respeito, como segue, em parte:

"(...) ratificar o parecer da CAPET, (...) no sentido da necessidade de se determinar o arquivamento do processo em razão do assunto ter sido abordado mais amplamente no processo E-12/020.214/2007."

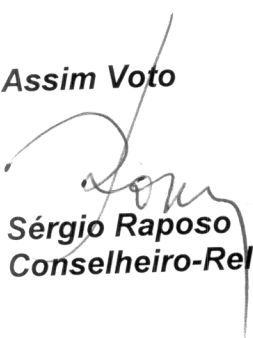
Instada, a Procuradoria oferece parecer, o qual reproduzo a seguir, na íntegra:

"No esteio dos argumentos, bem fundamentados, dispostos no pronunciamento da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), opino pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto."

Em suas razões finais, a Concessionária concorda com os pareceres anteriormente apresentados e solicita o encerramento do processo por perda de objeto."

Assim, não me resta alternativa, a não ser concordar com os pareceres da CAPET e da Procuradoria para propor ao Conselho Diretor o encerramento do presente processo por perda de seu objeto.

Assim Voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 766

DE 24 DE MAIO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – INFORMAÇÃO DA
CONCESSIONÁRIA REFERENTE A REVISÃO
DAS TARIFAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.219/2008,
por unanimidade,**

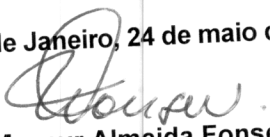
DELIBERA:

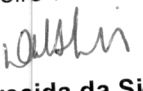
**Art. 1º - Considerar atendido o objetivo do presente processo, considerando que o tema em tela já
foi regulamentado na segunda revisão quinquenal da concessionária CEG, através do processo
E-12/020.214/2007.**

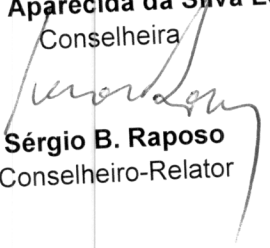
Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio B. Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19 / 06 / 2008
Proc. E-12 / 020.219 / 2008
Fls. 42